SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1963968 - SP (2021/0294468-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
		LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
RECORRIDO	:	FERNANDO GARBIM PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN - SP169717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ATOS COOPERATIVOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E RATEIO DE PREJUÍZOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação monitória, mantida a condenação ao pagamento por entrega de leite e à restituição de quotas de capital.
2. A controvérsia versa sobre cobrança de valores pela entrega da produção à cooperativa e restituição de quotas após desligamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a monitória, condenando ao pagamento, correção e juros, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários para 20%, e rejeitou embargos de declaração, com multa no segundo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 79 da Lei n. 5.764/1971 quanto à natureza do ato cooperativo; (ii) saber se há violação do art. 83 da Lei n. 5.764/1971 quanto ao mandato conferido à cooperativa; (iii) saber se há violação do art. 80 da Lei n. 5.764/1971 quanto ao rateio proporcional de prejuízos; (iv) saber se há violação do art. 89 da Lei n. 5.764/1971 quanto à cobertura pelo Fundo de Reserva e rateio; (v) saber se há violação dos arts. 1º, § 1º e § 2º, da Lei n. 5.474/1968 quanto à emissão de títulos e operação mercantil; (vi) saber se há violação do art. 884 do Código Civil por enriquecimento sem causa; (vii) saber se há violação dos arts. 982, 1.031 e 1.085 do Código Civil quanto à natureza societária e apuração de resultados; (viii) saber se há violação do art. 44 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59645559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 555ef3ae-6f57-4009-8eaa-24afb0d0de46

5.764/1971 quanto à partilha dependente de balanço; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial em face do REsp n. 1.141.667/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à exigibilidade de pagamento por notas de entrada e à valoração da prova de entrega e não quitação, relativamente à alegada violação dos arts. 79 e 83 da Lei n. 5.764/1971 e, 884 do Código Civil.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento dos arts. 1º, § 1º e § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e dos arts. 982, 1.031 e 1.085 do Código Civil, relativamente às teses sobre operação mercantil e natureza societária.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de reconvenção na ação monitória (art. 702, § 6º, do CPC) e à inviabilidade de compensação sem crédito líquido (art. 369 do Código Civil), relativamente ao debate sobre rateio de prejuízos dos arts. 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, relativamente ao paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de reconvenção na ação monitória e à compensação apenas de crédito líquido. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 44, 79, 80, 83 e 89; Lei n. 5.474/1968, art. 1º, §§ 1º e 2º; CC, arts. 369, 884, 982, 1.031 e 1.085; CPC, arts. 85, § 11, 702, § 6º, 1.026, § 2º e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, recurso especial n. 1.989.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 555ef3ae-6f57-4009-8eaa-24afb0d0de46

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 555ef3ae-6f57-4009-8eaa-24afb0d0de46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1963968 - SP (2021/0294468-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
		LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
RECORRIDO	:	FERNANDO GARBIM PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN - SP169717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ATOS COOPERATIVOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E RATEIO DE PREJUÍZOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em ação monitória, mantida a condenação ao pagamento por entrega de leite e à restituição de quotas de capital.
2. A controvérsia versa sobre cobrança de valores pela entrega da produção à cooperativa e restituição de quotas após desligamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a monitória, condenando ao pagamento, correção e juros, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando honorários para 20%, e rejeitou embargos de declaração, com multa no segundo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 79 da Lei n. 5.764/1971 quanto à natureza do ato cooperativo; (ii) saber se há violação do art. 83 da Lei n. 5.764/1971 quanto ao mandato conferido à cooperativa; (iii) saber se há violação do art. 80 da Lei n. 5.764/1971 quanto ao rateio proporcional de prejuízos; (iv) saber se há violação do art. 89 da Lei n. 5.764/1971 quanto à cobertura pelo Fundo de Reserva e rateio; (v) saber se há violação dos arts. 1º, § 1º e § 2º, da Lei n. 5.474/1968 quanto à emissão de títulos e operação mercantil; (vi) saber se há violação do art. 884 do Código Civil por enriquecimento sem causa; (vii) saber se há violação dos arts. 982, 1.031 e 1.085 do Código Civil quanto à natureza societária e apuração de resultados; (viii) saber se há violação do art. 44 da Lei n.

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

5.764/1971 quanto à partilha dependente de balanço; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial em face do REsp n. 1.141.667/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à exigibilidade de pagamento por notas de entrada e à valoração da prova de entrega e não quitação, relativamente à alegada violação dos arts. 79 e 83 da Lei n. 5.764/1971 e, 884 do Código Civil.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento dos arts. 1º, § 1º e § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e dos arts. 982, 1.031 e 1.085 do Código Civil, relativamente às teses sobre operação mercantil e natureza societária.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de reconvenção na ação monitória (art. 702, § 6º, do CPC) e à inviabilidade de compensação sem crédito líquido (art. 369 do Código Civil), relativamente ao debate sobre rateio de prejuízos dos arts. 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e similitude fática nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, relativamente ao paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de reconvenção na ação monitória e à compensação apenas de crédito líquido. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 44, 79, 80, 83 e 89; Lei n. 5.474/1968, art. 1º, §§ 1º e 2º; CC, arts. 369, 884, 982, 1.031 e 1.085; CPC, arts. 85, § 11, 702, § 6º, 1.026, § 2º e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, recurso especial n. 1.989.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 229):

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

> APELAÇÃO COOPERATIVA (COONAI) Prova (CPC, art. 373, I e II,) MONITÓRIA com lastro em notas fiscais de entrada de produção de leite resfriado cru NOTAS FISCAIS DE ENTRADA Inadequação da via eleita Inocorrência Notas fiscais de entrada que são documentos suficientes a justificar o pedido monitório do autor, já que a entrega do produto é fato incontroverso "Compra para industrialização" Ainda que se trate de vínculo cooperativista, nenhuma vantagem teria o cooperado na produção e entrega gratuita do produto à cooperativa, sem nada receber pelo trabalho desenvolvido RATEIO DE PREJUÍZOS Previsão legal Ausência de pagamento da cota-parte do ex-cooperado Alegação de que o patrimônio líquido restou negativo Ocorrendo a demissão, é dever da cooperativa restituir ao autor que se retira o capital por ele depositado depois de aprovado pela Assembleia Geral o balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado (art. 11 do Estatuto Social) Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80 (Lei n. 5.764/71. art. 89) COMPENSAÇÃO DE VALORES Impossibilidade Inexistência de pedido em embargos monitório e reconvencional (CPC, art. 702, § 6º) Hipótese em que a cooperativa deve discutir em ação autônoma a existência de prejuízo e eventual rateio por parte do autor HONORÁRIOS RECURSAIS Majoração (CPC, art. 85, §11) Percentual de 10% majorado para 20% Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 250):

> RECURSO — Embargos de declaração — Omissão Inexistência de qualquer vicio — Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado Inaplicabilidade — Decisão mantida por seus próprios fundamentos — Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 262):

> RECURSO Embargos de declaração Omissão Inexistência de qualquer vício — Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Nítido caráter protelatório Condenação ao pagamento de multa (art. 1.026, 8 2º do CPC) — Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 79, da Lei n. 5.764/1971, porque o acórdão reconheceu ato cooperativo e ainda assim teria imputado obrigação de pagamento pela entrega da produção,

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

tratando o ato como operação mercantil, em negativa de vigência ao dispositivo (fls. 281-287);

b) 83, da Lei n. 5.764/1971, já que a entrega da produção ao mandatário cooperativa teria outorgado poderes para livre disposição sem gerar obrigação de pagamento imediato, o que o acórdão teria desconsiderado (fls. 292-293);

c) 80, da Lei n. 5.764/1971, pois, apesar de reconhecer prejuízos no exercício de 2019, o acórdão teria relativizado o dever de rateio proporcional entre cooperados (fls. 294-295);

d) 89, da Lei n. 5.764/1971, porquanto, mesmo reconhecendo resultados negativos e deliberação assemblear de rateio, o acórdão teria afastado a cobertura por Fundo de Reserva e, sendo insuficiente, o rateio entre associados (fls. 295-297); e

e) 1º, §1º e §2º, da Lei n. 5.474/1968, visto que a relação cooperativa-cooperado não configuraria operação mercantil apta a justificar títulos de crédito ou pagamento imediato, pontos que teriam sido omitidos no acórdão (fls. 272-274);

f) 884, do Código Civil, porque teria havido enriquecimento sem causa do cooperado ao receber valores sem a apuração de resultados em balanço (fl. 273);

g) 982, 1.031 e 1.085, do Código Civil, já que a relação seria societária e sujeita à apuração de resultados e responsabilidade proporcional, fundamentos que teriam sido desconsiderados (fl. 273); e

h) 44, da Lei n. 5.764/1971, pois a partilha de resultados positivos ou negativos dependeria de balanço ao final do exercício, o que afastaria pagamento por simples entrega de produção (fls. 270-271).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "o cooperado deve receber por aquilo que produziu e repassou à cooperativa, ainda que na condição de cooperado" e que as notas de entrada seriam aptas a embasar a monitória, divergiu

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

do entendimento do STJ no Recurso Especial n.º 1.141.667/RS (2009/0098390-3), trazido como paradigma (fls. 297-301).

Requer o provimento para que se restabeleça a vigência dos arts. 79, 80, 83 e 89 da Lei n. 5.764/1971, seja reformado o acórdão recorrido e seja julgada improcedente a ação monitória; requer ainda o provimento para que se uniformize a interpretação do art. 79 da Lei n. 5.764/1971 e se condene o recorrido ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil (fls. 300-302).

Contrarrazões às fls. 335-338.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* (fls. 339-341).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação monitória em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores pela entrega de sua produção de leite à cooperativa e a restituição das quotas de capital, após desligamento do quadro social.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido monitório, condenando a cooperativa ao pagamento de R$ 11.470,06, com atualização pela Tabela Prática do TJSP desde o cálculo de fl. 4 e juros a contar da citação, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 231-232, 234-235).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 20%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 237-238).

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

I - Art. 79, da Lei n. 5.764/1971

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu a entrega da produção como ato cooperativo típico e, mesmo assim, concluiu pelo dever de pagamento imediato, tratando a entrega como operação mercantil e negando vigência ao art. 79 (fls. 281-287).

O acórdão recorrido afirmou que "o cooperado deve receber por aquilo que produziu e repassou à cooperativa, ainda que na condição de cooperado", e transcreveu o art. 79, destacando que notas fiscais de entrada são suficientes para a monitória, pois a entrega é incontroversa, não havendo prova do pagamento; rejeitou a tese de que ato cooperativo afastaria contraprestação, por não ser razoável "entrega gratuita" do produto (fls. 235-236).

O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 conceitua o ato cooperativo, praticado entre as cooperativas e seus associados, estabelecendo que este "não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" com o fito de definir a natureza jurídica do vínculo para fins operacionais e tributários.

O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, em especial as notas fiscais que continham o valor do produto, concluiu que, a despeito da natureza do ato cooperativo, havia uma obrigação de pagamento. A recorrente, ao sustentar que o art. 79 afastaria tal obrigação, busca, em verdade, a revaloração do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da Corte *a quo*. Tal procedimento é vedado na via do recurso especial.

A pretensão recursal neste ponto, portanto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 83, da Lei n. 5.764/1971

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

A recorrente afirma que a entrega da produção outorga à cooperativa poderes de livre disposição como mandatária, sem gerar obrigação de pagamento pela simples remessa, e sustenta negativa de vigência ao art. 83 (fls. 292-293).

O Tribunal estadual registrou a natureza de notas de entrada e reconheceu o vínculo cooperativista, mas assentou que a documentação "é apta a demonstrar os valores devidos e não pagos", e que não haveria lógica em afastar a obrigação de pagar pelo leite recebido, mesmo que se trate de ato cooperativo (fls. 234-236).

O artigo 83 da referida Lei qualifica a cooperativa como mandatária do associado para a disposição da produção. A relação de mandato impõe ao mandatário o dever de agir no interesse do mandante e de lhe repassar as vantagens auferidas.

A Corte de origem concluiu, com base nos documentos apresentados, que a relação de mandato não afastava o dever de pagar pelo produto. Modificar essa conclusão, para entender que o mandato autorizaria a retenção indefinida da contraprestação, exigiria uma nova interpretação das provas e das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado a este Tribunal Superior.

Logo, a análise do recurso neste tópico também é inviabilizada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Dos arts. 80 e 89, da Lei n. 5.764/1971

A parte sustenta que, reconhecidos prejuízos em 2019, o acórdão teria relativizado o dever legal de rateio proporcional da fruição de serviços entre cooperados, em negativa de vigência ao art. 80 (fls. 294-295). Argumenta também que o art. 89, que determina a cobertura de prejuízos pelo Fundo de Reserva ou por rateio, teria sido afastado (fls. 295-297).

A Corte local citou os arts. 80 e 89 e ponderou que a discussão sobre prejuízos e rateio deveria ocorrer em ação própria, sem compensação nos embargos

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

monitórios, pois a cooperativa não apresentou pedido reconvencional (fls. 237-238).

Os artigos 80 e 89 da Lei n. 5.764/1971 estabelecem o direito material da cooperativa de ratear as perdas do exercício entre seus associados, um princípio basilar do sistema cooperativista. A controvérsia, no entanto, não reside na existência desse direito, mas no meio processual adequado para seu exercício em juízo.

O acórdão recorrido, ao rejeitar a alegação de compensação, não violou os referidos dispositivos de direito material, mas, ao contrário, aplicou com precisão as normas de direito processual. Uma vez opostos os embargos, a ação monitória se converte ao procedimento comum, no qual a parte ré, caso queira deduzir pretensão própria em face do autor, deve fazê-lo por meio de reconvenção.

A simples alegação de um contra crédito em sede de embargos não é suficiente para operar a compensação, a qual exige, nos termos do art. 369 do Código Civil, que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. O suposto crédito da cooperativa, decorrente do rateio de prejuízos, não era líquido nem estava constituído nos autos, demandando apuração e contraditório próprios, que só a reconvenção poderia proporcionar.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 702, § 6º, é explícito ao prever que "Na ação monitória admite-se a reconvenção". Foi essa a via processual que a recorrente optou por não utilizar. Assim, a decisão do Tribunal de origem, ao relegar a discussão para a via adequada (reconvenção ou ação autônoma), preservou o devido processo legal e o direito da cooperativa de, querendo, exercer sua pretensão da forma correta. O acórdão recorrido, portanto, está em perfeita harmonia com a legislação processual e com a interpretação desta Corte. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

A jurisprudência recente desta Corte, sob a égide do CPC/2015, reafirma a ampla cognição que se instaura com os embargos monitórios e a plena compatibilidade com o instituto da reconvenção. O ponto de aderência do precedente é total, pois confirma que a estrutura do procedimento monitório oferece ao réu embargante o instrumento adequado para deduzir sua própria pretensão, validando a conclusão do acórdão recorrido de que era ônus da cooperativa ter proposto a reconvenção.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. EMBARGOS. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação monitória, fundada em notas fiscais, ajuizada em 20/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/11/2021 e concluso ao gabinete em 04/04/2022.
>
> 2. O propósito recursal é decidir se (I) é cabível a condenação da autora da ação monitória ao pagamento de indenização por danos morais, em sede de reconvenção; e (II) a pessoa jurídica que teve duplicatas protestadas indevidamente tem direito à indenização por dano moral in re ipsa.
>
> 3. A oposição dos embargos previstos no art. 702 do CPC/15 enseja a instauração de um contraditório pleno, com a transformação do procedimento monitório em procedimento comum, permitindo, desse modo, a apresentação de reconvenção pela parte ré/embargante, nos termos do art. 702, § 6º, do CPC/15.
>
> 4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas, para isso, é imprescindível a demonstração de ofensa à sua honra objetiva, isto é, ao seu nome, à sua imagem ou à sua boa fama perante o mercado.
>
> 5. Para que se configure o dano moral indenizável, não basta o protesto indevido de duplicata, sendo necessária a comprovação de que o ato ilícito efetivamente causou prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica. Precedentes.
>
> 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que a ré/recorrente não demonstrou que o protesto indevido das duplicatas tenha causado dano à sua imagem, nome ou boa fama no mercado. A alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 7.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.989.937/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022, grifei.)

IV - Arts. 1º, §1º e §2º, da Lei n. 5.474/1968

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

Alega o recorrente que a relação cooperativa não configura operação mercantil para emissão de títulos ou pagamento imediato, e que o acórdão teria deixado de enfrentar tais dispositivos (fls. 272-274).

O acórdão recorrido não tratou especificamente dos arts. 1º, §1º e §2º, da Lei n. 5.474/1968; reconheceu a natureza de notas de entrada e afastou a alegação de inadequação da via com base na suficiência documental para a monitória (fls. 234-235).

Os referidos dispositivos da Lei das Duplicatas definem os pressupostos para a extração do título de crédito.

A análise deste ponto é inviável pela ausência do indispensável prequestionamento. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a aplicabilidade ou não da Lei de Duplicatas ao caso, e a recorrente, mesmo após a oposição de dois embargos de declaração, não obteve a manifestação da Corte sobre a tese. Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

V - Arts. 982, 1.031 e 1.085, do Código Civil

A parte afirma que a relação é societária, exigindo apuração de resultados e responsabilidade proporcional, e que o acórdão teria desconsiderado tais normas (fl. 273).

O Tribunal estadual reconheceu vínculo societário cooperativista, mas assentou que, ausente prova de pagamento e de deliberação assemblear quanto ao exercício de 2019, subsiste o direito do cooperado ao recebimento e, quanto ao rateio de prejuízos, a discussão deve ocorrer em ação autônoma (fls. 235-238).

Os artigos citados tratam de regras gerais aplicáveis às sociedades.

Assim como no tópico anterior, o recurso não pode ser conhecido quanto a este ponto. As teses vinculadas a estes dispositivos específicos não foram objeto

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

de deliberação pela Corte de origem, faltando o requisito do prequestionamento. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

VI - Art. 884, do Código Civil

A recorrente defende que o pagamento por simples entrega da produção geraria enriquecimento sem causa do cooperado (fl. 273).

O acórdão concluiu pela exigibilidade do crédito com base em notas de entrada e ausência de prova de pagamento, afastando a tese de "entrega gratuita" e a alegação de enriquecimento sem causa (fls. 235-236).

O art. 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa.

A pretensão recursal, aqui, também é inadmissível. A conclusão do Tribunal de origem, de que o pagamento era devido e que a ausência de contraprestação é que configuraria o enriquecimento ilícito da cooperativa, foi firmada com base na análise soberana dos fatos e documentos dos autos. Rever tal conclusão é inviável em sede de recurso especial, por expressa vedação do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a recorrente sustenta divergência em relação ao Recurso Especial n.º 1.141.667/RS, ao afirmar que o acórdão impugnado, embora reconheça o ato cooperativo, impõe pagamento pela remessa do leite.

A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não admitiu o recurso pela alínea c, por ausência de demonstração de similitude fática e de comprovação do dissídio nos moldes do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, sendo este o óbice primário. Faltou à recorrente realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

paradigma, demonstrando similitude fática que aqui não se verifica, visto que a decisão impugnada se resolveu por um fundamento eminentemente processual (necessidade de reconvenção).

Ademais, a consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre a questão processual (Súmula n. 83 do STJ) também impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*. Assim, não conheço da divergência.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, tendo em vista o atingir do limite máximo de 20%, quando da majoração pelo tribunal de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:53
Código de Controle do Documento: 7d2a551b-83f4-42db-b260-93832ae33b70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.963.968 / SP

Número Registro: 2021/0294468-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008197120208260404

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
	LAURA GRANER PEREIRA - PR087859
RECORRIDO	: FERNANDO GARBIM PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN - SP169717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:38
Código de Controle do Documento: 7dfff734-e00e-43c3-af60-5ced1cce94c8